



**LEI Nº. 1.893, DE 17 DE JUNHO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de São Gotardo/Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei regula o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não-tributários, vencidos e não pagos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, pelo Departamento de Cobrança e Controle de Arrecadação e estabelece normas e condições pertinentes.

Art. 2º - Nos casos de lançamento por homologação, a declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal.

Art. 3º - Aos débitos mencionados no artigo 1º desta Lei ficam concedidos os seguintes descontos em juros, multa e correção monetária:

I – de 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista;

II – de 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento parcelado em 12(doze) vezes;

III – de 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento parcelado em até 60(sessenta) vezes.

Art. 4º - Para a formalização do Acordo o pagamento da 1ª(primeira) será à vista, sendo que as demais parcelas vencerão sempre nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§1º - Os descontos definidos no art.3º, somente serão concedidos aos parcelamentos formalizados, na forma da presente Lei, até o dia 20 de dezembro de 2011.

§2º - Aos parcelamentos celebrados posteriormente à data fixada no parágrafo anterior não se aplicam os descontos previstos no art.3º.

§ 3º - Considera-se efetivado o parcelamento ou o reparcelamento mediante assinatura no Termo de Acordo ou mediante o pagamento da primeira parcela ou entrada, conforme o caso, sendo que a CND somente será emitida após o pagamento da 1ª parcela.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



§ 4º - A subscrição do Termo de Acordo pela Fazenda Pública Municipal não implicará em renúncia ao direito de apurar a exatidão dos débitos e exigir eventuais diferenças, bem como a aplicação de sanções cabíveis.

Art. 5º - O pagamento parcelado poderá se estender até 60 (sessenta) parcelas, observando-se que o valor mínimo a ser respeitado por cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando tratar-se de pessoa física, e R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único - Será usado o índice do IPC-A para correção dos valores parcelados.

Art.6º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 7º - O acordo para parcelamento ou reparcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I – inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II – quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;
- III – falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

Art.8º - Rescindido o acordo, será admitido o reparcelamento para o pagamento do saldo devedor por uma única vez, mediante a formalização de um novo Termo de Acordo.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento poderá expedir normas complementares, objetivando disciplinar a aplicação desta lei.

Art. 10 – As pessoas jurídicas e profissionais autônomos que estão inativos e não deram baixa em suas inscrições no Município, poderão regularizar a sua baixa, desde que faça a quitação dos valores de tributos e taxas devidos até o ano de sua inatividade, ficando isentas da cobrança das taxas a partir da prova de sua inatividade.

- I – Considerar-se-á como prova de inatividade:
  - a- A baixa em qualquer outra esfera Administrativa (União e Estado), bem como baixa na JUCEMG;
  - b- Comprovante de entrega de declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem movimento econômico e operacional;
  - c- No caso de autônomo apresentar carteira profissional que comprove que o requerente no período de débito exerceu outra atividade econômica;
  - d- Certidão de óbito de autônomo;

Rua Profª. Maria Coeli Franco, nº13 – Centro – CEP. 38.800.000 Fone 34.3671.7103

Administração 2009 - 2012



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



e- Declaração com assinatura de 02 (duas) testemunhas com firma reconhecida que atestem sob as penas da lei que o interessado não exerceu aquela atividade no período gerador do tributo.

II – o Contribuinte será obrigado a fazer o pagamento das taxas de serviço que cubra os custos da municipalidade, especialmente, com a vistoria do fiscal para constatação da situação de inativo.

Art. 11 – Os sócios das pessoas jurídicas que aderirem ao parcelamento figuraram como devedores solidários da empresa.

Art.12 – O programa de incentivo ao recolhimento de débitos tributários e demais casos omissos serão regulamentados através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.840, de 18 de dezembro, de 2009.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 17 de junho de 2011.

  
Edson Gezário de Oliveira

Prefeito Municipal

Rua Profª. Maria Coeli Franco, nº13 – Centro – CEP. 38.800.000 Fone 34.3671.7103

Administração 2009 - 2012